



Número: **0804211-61.2020.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **03/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.856.053,50**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA (AUTOR)		FLAVIO APARECIDO SANTOS (ADVOGADO) OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)			
DARCI JOSE LERMEN (REU)			
JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA (REU)			
ASSOCIACAO POLO PRODUTIVO PARA (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18169130	09/07/2020 08:12	Decisão	Decisão

REUS:

MUNICÍPIO DE PARAUEBAS, pessoa jurídica de direito público interna, com sede localizado no Centro Administrativo do Morro dos Ventos s/n, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA.

DARCI LERMEN, prefeito municipal, lotado no Centro Administrativo do Morro dos Ventos s/n, Quadra Especial, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA

JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA, Secretário Municipal de Educação, lotado no Centro Administrativo do Morro dos Ventos s/n, Quadra Especial, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA.

ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.553.026/0001-06, com sede em Belém/PA, na Rua Antônio Barreto, nº 1.595, Bairro Fátima, CEP 66.060-060

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada em desfavor do **Município de Parauapebas**, do gestor municipal **DARCI LERMEN**, de **JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA**, Secretário Municipal de Educação, bem como da **ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ**. Narra a inicial que foi subscrito o Contrato Administrativo n. 20200235, no valor de **R\$ 11.856.053,50** (onze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e três reais e cinquenta centavos), cujo objeto seria a aquisição de uniformes, de mochilas, estojos e toalhas de mão para os alunos da rede municipal de ensino. Destaca o autor que referida aquisição passou a ostentar os contornos de irregularidade a partir do momento em que invocou, como parametrização de seleção, a Lei 13.979/2000, cuja proposta limita-se naqueles casos de urgência reclamados ao combate da COVID-19. Por acreditar existir danos ao erário, inclusive no formato do superfaturamento, foi manejada a presente ação. Foi formulado pedido de tutela de urgência, tendo-se destacados os seguintes pleitos: (a) bloqueio da quantia já adiantada aos réus; e, (b) suspensão do crédito remanescente e ainda não executado.

Preenchidos os requisitos necessários ao manejo da Lei 4717/64, ao analisar documento alusivo à contratação impugnada (evento n. 18113586 - Pág. 1), foi possível observar que seu objeto visava a *“contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Confecção de uniformes, mochilas, estojos e toalhas de mão, que serão utilizados pelos alunos do ensino básico do Município de Parauapebas – Pará”*.

Tal aquisição acabou se estribando na Dispensa de licitação n. 7/2020-009 SEMED, que teve como marco inicial de vigência a data de **21.05.2020** (evento n. 18113586 - Pág. 1). Nisso,



chamou atenção que pouco depois, aos **27.05.2020**, já se teria liquidado e pago à Associação-ré o valor **R\$ 4.742.421,40**, encurtando o lapso temporal que normalmente se esperaria nessas fases. Afinal, a presunção comum desacredita que tenha ocorrido a entrega de quase 40% dos materiais escolares em tão curto espaço de tempo. Focando-se em apenas um desses itens, como os uniformes, mostra-se inverossímil que 20.000 peças tenham sido confeccionadas e *silkkadas* nesse limitado transcurso.

Improbabilidade que por si só, apesar de ensaiar a existência de cenários inverídicos, não pode deixar de vir acompanhada de outros planos interpretativos.

Com esse vetor de leitura não podemos deixar de observar que o Decreto municipal 604, de 14 de junho de 2020, que alterou o Decreto 555, de 1º de junho de 2020, suspendeu a ministração das aulas em toda rede pública municipal. Afinal, até a data de 06.07.2020, o total de contaminados pelo SARS-Cov-2 em Parauapebas já teria ultrapassada a marca de 12.000 (doze mil) pessoas. Por óbvio, qualquer política sanitária humanitária não permitiria um retorno às aulas de forma açodada e desprovida de planejamento.

Dentro desse contexto factual mostra flagrante a ausência de qualquer fato gerador que pudesse legitimar a invocação da Lei 13.979/2020. Não custa frisar que a *mens legis* deste novo normativo, que permitiu uma condescendência regrada e controlada da Lei 8.666/93, foi animada com o propósito de salvar vidas, sobretudo naqueles casos em que a normal tramitação do procedimento administrativo pudesse redundar na elevação do número de vítimas.

O artigo 1º da Lei 13.979/2020 é indubidosa nesse sentido:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

O artigo 4º desta norma somente autoriza essa feição singular de **dispensa da licitação** se, e somente se, o contexto fático concretamente atestado puder ser vinculado ao “**enfretamento da emergência da saúde pública**”. A urgência aqui seria um critério objetivamente destacado pelo legislador, não podendo ser ampliada, a bel prazer, pela discricionariedade administrativa.

“Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (...).”

Grosso modo, por se vivenciar uma suspensão por tempo indeterminado das aulas na rede pública municipal, não haveria a “**necessidade de pronto atendimento a situação de emergência**”, expressão normativa retirada do artigo 4º-B da Lei 13.979/2020.

Nesse ponto a contratação supostamente avança para outra silhueta de desvirtuamento, agora aberta no capítulo de um suposto superfaturamento. Com efeito, em consulta aos



indicadores produzidos pelo INEP (evento n. 18113587 - Pág. 1), foi possível notar que atualmente a rede pública municipal de ensino contaria com 45.640 alunos. Esses números, contrapostos aos valores da contratação, traduzem a projeção de gasto médio por aluno de R\$ 259,77 no ano de 2020, cifra muitíssima superior àquela executada no curso do ano de 2019, que ficou limitada em R\$ 80,00/aluno (evento n. 18114790 - Pág. 9) para os mesmos petrechos individuais adquiridos.

Nesse plano de leitura, digressão comparativa cara e que não pode ser omitida, ainda que a título *obter dictum*, diz respeito às informações colhidas do Portal Transparência do município de Parauapebas. É que, enquanto o gasto total ao enfretamento da COVID-19 girou em torno de R\$ 21.489.378,33[1], tem-se por despropositado que o valor dessas despesas no contrato administrativo impugnado corresponda a mais de 50% daquele total, em especial por indevidamente ampliar as hipóteses de urgência contempladas pela Lei 13.979/2020.

Além do mais, chamou atenção o fato de essa nova contratação já ter sido precedida por outra de similar predicados (objeto, partes, modalidade (dispensa) v.g.) e que, por também sinalizar o fenômeno do superfaturamento, ter se convertido em investigação por parte do MPC – Ministério Público de Contas junto ao TCM/PA (evento n. 18114793)[2]. É importante frisar que nesse feito o MPC solicitou uma **Tomada de Contas Especial** (evento n. 18114793 - Pág. 23) ao TCM/PA. Lembremo-nos que pelo TCU, esse procedimento, que tem entre suas justificativas o desfalque ou o desvio de dinheiro público, qualifica-se por ser “(...) *um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.*”[3]

Evidente que tais informações, se não podem ser invocadas para antecipar culpabilidades, teria, como necessária reverberação na Administração Pública, a adoção de práticas de reforço de precaução nesse último contrato, ora impugnado na via judicial. Não foi o que ocorreu.

Ao contrário, o mesmo *modus operandi* e mesmo padrão de descuido não só foram replicados, como há indícios fortes de que mecanismos para nublar os órgãos de controle foram erigidos. Não pode ser olvidado o fato de referida contratação não ter sido localizada no Portal Transparência. É que pela Lei 13.979/2020, todas as dispensas motivadas pela COVID-19 deveriam, possibilitando diversos espectros de controle, ser incluídas em plataforma própria[4]. Omissão supostamente também contemplada junto ao TCM/PA[5].

Sobre o pedido de arresto patrimonial

Havendo indícios razoáveis de direcionamento e irregularidade na seleção da empresa ré, sobretudo com a execução de despesas superfaturadas, afigura-se justificável a concessão da tutela de urgência com o objetivo de promover a constrição de bens suficientes para recompor o patrimônio público, a depender a dilação probatória.

Não obstante, por ora não se visualizou a presença do nexos casual a justificar que esse avanço construtivo opere quaisquer efeitos sobre o patrimônio do gestor municipal. É que a inicial não foi hábil em individualizar sua conduta, seja omissiva (teoria da cegueira deliberada) ou



comissiva. O fenômeno da culpa *in elegendo*, desconectado de elementos mínimos de reforço, já que a inicial não desceu a tais pormenores probatórios (lastro probatório mínimo), não legitima esse perfil cautelar, sem prejuízo de nova análise, superada a fase da dilação probatória.

Da parte dispositiva

Diante dessas considerações, havendo indícios razoáveis da existência de ilícito potencialmente violador do patrimônio público, com base na Lei 4717/65, **DECIDO**:

- (A) Satisfeitos os requisitos da tutela de urgência, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido de constrição patrimonial no valor de R\$ 4.742.421,40 (evento n. 18114794 - Pág. 4); arresto que deverá incidir sobre os ativos dos réus JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA e da ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ. Por ora, **indefiro** o avanço sobre o patrimônio do gestor municipal, por falta de individualização de sua conduta e pela não comprovação, nessa fase inicial do feito, do nexo de causalidade.
- (B) Até o esclarecimento dos fatos *sub judice*, que ocorrerá pela estabilização e pela triangulação da lide, por cautela, **DETERMINO** que quaisquer pagamentos, liquidados ou não, e correlacionados com o Contrato Administrativo em análise, sejam suspensos até posterior deliberação. Em se tratando de obrigação liquidada, a fim de não gerar enriquecimento ilícito, deverá o instrumento que consubstanciou a autorização de pagamento ser juntado aos autos (integral cópia do procedimento de liquidação, além da ordenação das despesas).
- (C) Com base no artigo 300 do CPC, **intime-se** pessoalmente o Secretário de Educação para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acostar aos autos (c.1) cópia integral do procedimento de dispensa de licitação objeto de controvérsia, inclusive com todos os documentos que integraram sua fase interna; (c.2) cópia de todos os documentos que compuseram o procedimento de liquidação dos pagamentos já realizados; (c.3) qualificação do fiscal do contrato, bem como juntar todas as atas que contemplaram suas manifestações; (c.4) também deverá ser esclarecidos os motivos de a contratação administrativa não constar do Portal da Transparência, nem mesmo do quadro de editais publicados junto ao TCM/PA.
- (D) Defiro o pedido formulado sob o item IX da inicial; capítulo do pedido. Logo, **intime-se** pessoalmente o Secretário de Educação para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, indicar o local onde se encontram os bens entregues e recebidos pelo município, devendo ser destacada a relação do que foi entregue e seu quantitativo.
- (E) Com base no artigo 370 do CPC, **oficie-se** o MPC – Ministério Público de Contas para, **em cooperação institucional**, trazer informações, se possível no prazo de 15 dias, acerca do procedimento instaurado em desfavor da Associação-ré, de tal forma a



contribuir com a leitura dos fatos *sub judice*.

- (F) Com base no referido normativo, **oficie-se** ao TCM/PA, solicite informações sobre a instauração sobre eventual Tomadas de Contas Especial em desfavor da associação-ré.
- (G) A fim de permitir ampla leitura dos fatos aos órgãos referidos nos itens “e” e “f”, instruir os ofícios com cópia da inicial, bem como da presente decisão.
- (H) **CITEM** os réus para contestarem o feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia.
- (I) No prazo de 48 horas, deverá o autor indicar nos autos o CPF do secretário de educação, não referido na inicial.
- (J) **Cientifique o Ministério Público do Estado do Pará** sobre a decisão, enquanto *custos iuris*.

CUMRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDO DENTRO DO PLANTÃO ORDINÁRIO OU EXTRAORDINÁRIO.

Intimem.

Parauapebas, 07 de julho de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

[1] <http://www.governotransparente.com.br/acessoinfo/4507490/covid/consultarcontratoaditivo/resultado?ano=12&inicio=06%2F04%2F2020&fim=06%2F07%2F2020&contr=&credor=-1&clean=false&datainfo=MTlwMjAwNzA3MDAxMVBQUA%3D%3D> (consulta dia 06.07.2020, às 21h32).

[2] Número de autos na Corte de Contas n. 2019/51267-1

[3] <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial/conheca-a-tomada-de-contas-especial.htm>

[4] <http://www.governotransparente.com.br/acessoinfo/4507490/covid/consultarcontratoaditivo/resultado?ano=12&inicio=06%2F04%2F2020&fim=06%2F07%2F2020&contr=&credor=-1&clean=false&datainfo=MTlwMjAwNzA3MDAxMVBQUA%3D%3D> (consulta dia 06.07.2020, às 21h27).

[5] https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/listagem?LINCEMVWLICITACOESSearch%5BNUMERO_DOCUMENTO%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BMODALIDADE_ID%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BTIPO_ID%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BOBJETO%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BDATA_ABERTURA%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BDATA_PUBLICACAO%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BBID_MUNICIPIO%5D=98&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BORGAO_ID%5D=98001&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BSTATUS_ID%5D



[=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BVL_REFERENCIADO%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BVL_ADJUDICADO%5D=&page=2&per-page=30](#) (Consulta realizada aos 06.07.2020, às 21h).



Assinado eletronicamente por: LAURO FONTES JUNIOR - 09/07/2020 08:12:40

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070908124066800000017226440>

Número do documento: 20070908124066800000017226440